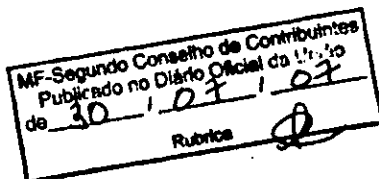




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.000711/2003-73
Recurso nº : 138.860
Acórdão nº : 203-12.058



Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. O aproveitamento dos créditos do IPI incidentes sobre a fabricação de produtos isentos, não tributados ou alíquota zero, somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários conforme prescreve a legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

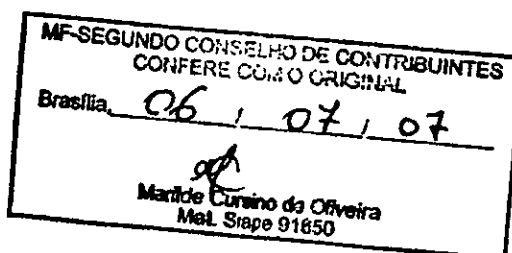
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Morais de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 11610.000711/2003-73
Recurso nº : 138.860
Acórdão nº : 203-12.058

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO


A interessada, empresa que exerce atividades relativas à fabricação de bens de consumo (alimentação, produtos de higiene de limpeza e cosméticos), formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido (fls. 206/209), excluindo-se os insumos que supostamente não integrariam o produto final isento e alíquota zero e/ou não se consumiriam no processo produtivo da interessada.

Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, manteve o parcial deferimento do pedido administrativo formulado, nos exatos termos do despacho decisório impugnado.

Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido, para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos acima relatados, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam aos produtos industrializados pela interessada.

É o relatório.

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>06 / 07 / 04</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

conf



Processo nº : 11610.000711/2003-73
Recurso nº : 138.860
Acórdão nº : 203-12.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

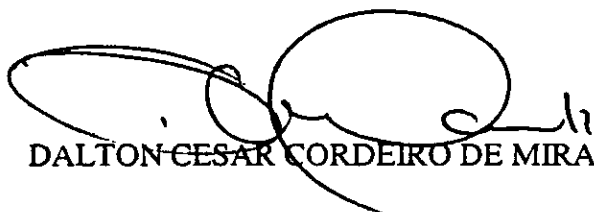
Como relatado, a discussão nestes autos limita-se a não consideração de parte dos insumos.

No que diz respeito ao item acima, consigno que este Colegiado já teve a oportunidade de apreciar em mais de uma oportunidade a matéria acima, sendo que, na oportunidade, filiei-me ao entendimento da lavra do Conselheiro Valdemar Ludvig, vazado sob o fundamento de que *"a recorrente, em suas peças recursais, dirige toda sua atenção para os aspectos legais do direito ao crédito, sem adentrar no detalhamento das funções que exercem estes insumos no processo produtivo"*¹, in casu, aqueles não considerados pela Fiscalização para fins do ressarcimento pleiteado.

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **negar provimento** ao apelo interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Recurso Voluntário nº 132.473, Acórdão nº 203-11.309

